

**TC 021.753.2009-8**

**Unidade Jurisdicionada:** Prefeitura

Municipal de Lucas do Rio Verde-MT.

**Responsável:** Otaviano Olavo Pivetta (CPF:274.627.730-15), Luiz Antônio Trevisan Vedoin (CPF: 594.563.531-68) e Santa Maria Comércio e Representação Ltda. (CNPJ: 03.737.267/0001-54)

**Procurador ou Advogado:** Elly Carvalho Júnior (OAB/MT 6132); Ivo Marcelo Spinola da Rosa (OAB/MT 13731).

**Proposta:** Correção de erro material no Acórdão 3912/2012-TCU-2ª Câmara.

1. Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial (TCE) decorrente da conversão de representação (Acórdão 2.451/2007-TCU-Plenário) autuada a partir do Relatório de Auditoria 5135 Denasus/CGU (peça 1, p. 6-23), versando sobre irregularidades na execução do Convênio 3.578/2001 (peça 1, p. 46-53), firmado entre o Ministério da Saúde e o Município de Lucas do Rio Verde/MT, com o objetivo de dar apoio técnico e financeiro àquela Municipalidade para a aquisição de Unidade Móvel de Saúde, visando o fortalecimento do Sistema Único de Saúde - SUS.

2. Por meio do Acórdão 3912/2012 – TCU- 2ª Câmara, à peça 10, pág. 46-47, o Tribunal, entre outras providências, julgou irregulares as contas do responsável Otaviano Olavo Pivetta (CPF: 274.627.730-15), condenando solidariamente com os demais responsáveis: Luiz Antônio Trevisan Vedoin (CPF: 594.563.531-68) e a empresa Santa Maria Comércio e Representação Ltda. (CNPJ: 03.737.267/0001-54), ao débito no valor original de R\$ 12.209,73 (doze mil e duzentos e nove reais e setenta e três centavos), concernente a data de 22/2/2002, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para que comprovassem, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Fundo Nacional de Saúde- FNS, nos termos do art. 23, inciso III, alínea a, da Lei 8.443/1992, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, a contar das datas indicadas até o dia efetivo do recolhimento, na forma da legislação em vigor; Ademais, aplicou aos responsáveis a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, nos valores individuais de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para que comprovem perante o Tribunal o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente, a

contar da data do referido acórdão até o efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor, nos termos do art. 23, inciso III, alínea a, da Lei 8.443/1992.

3. Posteriormente, o Acórdão 5149/2012- TCU-2ª Câmara, à peça 16, decidiu por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea d, do Regimento Interno, c/c o enunciado 145 da Súmula de Jurisprudência predominante do Tribunal, em retificar por inexatidão material, o Acórdão 3912/2012-TCU-2ª Câmara, no subitem 9.2, de modo que onde se lê “ Otaviano Olavo Pivetta, CPF: 432.504.831-68”, leia-se : “Otaviano Olavo Pivetta, CPF: 274.627.730-15”, mantendo-se inalterados os demais termos acórdão ora retificado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

4. Por conseguinte, o responsável Otaviano Olavo Pivetta, ingressou com um Recurso de Reconsideração, peça 48, contra o Acórdão 3912/2012-TCU- 2ª Câmara, peça 10, pág. 46-47, o qual julgou improcedente em face do Acórdão 1664/2013-TCU- 2ª Câmara, conforme peça 69. A posteriori, interpôs Embargos de Declaração, peça 82, contra o Acórdão 3912/2012- TCU- 2ª Câmara, cujo foi apreciado pelo Acórdão 2777/2014 – TCU- 2ª Câmara, conforme peça 88, em que conheceu dos embargos de declaração, para no mérito, rejeitá-los.

5. Os responsáveis foram notificados das referidas deliberações, consoante as peças: 21, 19, 23,33, 39 e 41 (Acórdão nº 3912/2012 e Acórdão nº 5149/2012); 72, 75, 76, 77, 79 e 81 (Acórdão nº 1664/2013), 91, 92, 93,94,95 e 97 (Acórdão nº 2777/2014).

6. Transcorridos os prazos para que os responsáveis comprovassem o recolhimento, sem resposta, o processo foi devidamente remetido pela Selog à Secex-MT em 14/11/2014, consoante peça 102, para que fossem adotadas as providências cabíveis à cobrança executiva das dívidas em face dos responsáveis impostas pelo Acórdão 3912/2012- TCU- 2ª Câmara, ora retificado pelo, Acórdão 5149/2012- TCU-2ª Câmara.

7. Todavia, ao se proceder a uma breve análise dos autos, deparou-se com um erro material, concernente ao responsável solidário, no tocante ao Acórdão 3912/2012- TCU- 2ª Câmara, peça 10, pág. 46-47, em que foi identificado um erro no item 3 e 9.2, item a, da referida deliberação, especificamente em relação ao nome da empresa, que foi grafado como “Santa Maria Comércio e Representações Ltda.”, quando o correto seria “ Santa Maria Comércio e Representação Ltda.”.

8. Ante o exposto, submeto os autos à consideração superior, propondo enviar o presente processo ao Gabinete do Ministro Relator, Exmo. Sr. Ministro José Jorge, via MPTCU, com proposta de corrigir, por inexatidão material, o item 3 e 9.2, item a, do Acórdão 3912/2012 do Acórdão - TCU- 2ª Câmara, para que, onde se lê “Santa Maria Comércio e Representações Ltda.”, leia-se “Santa Maria Comércio e Representação Ltda.”, mantendo-se os demais termos do acórdão, ora retificado, como



dispõe o art. 143, inciso V, alínea "d", do Regimento Interno, c/c o Enunciado nº 145 da Súmula de Jurisprudência predominante no Tribunal de Contas da União.

Secex-MT/SA, em 17/11/2014.

*(Assinado eletronicamente)*

Lissandra Esnarriaga de Freitas

TEFC/Matr. 10089-7